

PARECER JURÍDICO

A Assessoria Jurídica do Município de Ubitatã, por meio do seu Assessor Jurídico, devidamente inscrito na OAB/PR, 48.534, vem apresentar Parecer para a abertura de procedimento licitatório para a aquisição de canetas para eletrocautério.

O objetivo de uma licitação em si é contratar a proposta mais vantajosa para a administração pública, primando pelos princípios da competitividade, legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade e eficiência. Licitar é regra, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei 8.666/93.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a sua realização. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra: as Dispensas de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 24 e 25 e seus respectivos incisos da Lei n. 8.666/93, que em um rol taxativo, prevê estritamente as possibilidades de uma contratação direta sem a necessidade de um processo licitatório. Ressalto que o mesmo deve atender ao estabelecido no art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Analisando a solicitação de licitação com os respectivos orçamentos encaminhada pela Secretaria de Saúde visando contratação do objeto, indico a adoção da modalidade Dispensa de Licitação por Limite, baseando no artigo 24, Inciso II da Lei 8.666/93, o qual diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

Inciso II: para outros serviços e compras de valor até 10%(dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A secretaria necessita do objeto em questão as indicações básicas para eletrocirurgia são os tratamentos de lesões benignas e malignas como verrugas quelóides, molusco contagioso (tumores cutâneos claros que surgem na pele), queratose actínia (lesões vermelhas escamativas no rosto, orelhas, couro cabeludo), cistos melanosos actínicas (manchas de sol), piteliomas basocelular (câncermaligno da pele), spinocelulares (tumor maligno em diversos órgãos: bexiga, pulmões, próstata). Na rotina médica é um recurso muito utilizado visto que evita a evolução de lesões infecciosas ou até mesmo cancerígenas. Além do mais, em muitos casos promove maior qualidade de vida ao paciente ao proporcionar-lhe aumento da auto estima quando são tratadas lesões aparentes. A opção pela dispensa

de licitação se justifica pela especificidade dos itens para compatibilidade com os aparelhos existentes na secretaria e também pela durabilidade dos componentes que torna a periodicidade de compra bastante excepcional. Por fim, o valor se enquadra nos limites para este tipo de contratação permitindo ainda celeridade na compra e rápido retorno dos serviços a população. A escolha dos fornecedores deu-se pelo menor preço proposto dentre as empresas dispostas a vender seus produtos a órgãos públicos.

Desse modo, a dispensa de licitação com base no artigo 24, Inciso II da Lei 8.666/93 é viável, pois atende as condições dispostas no referido inciso.

Segundo informa a indicação contábil verifica-se a existência de recursos orçamentários para cumprir com as obrigações decorrentes, conforme dotações especificadas.

Desta forma, a Assessoria Jurídica delibera pela realização do procedimento licitatório, nos moldes elencados no presente parecer.

Ubiratã - Paraná, 13 de dezembro de 2019.

DUARTE XAVIER DE MORAIS

Assessor Jurídico
OAB nº 48.534/PR